



Procedimento nº 14.438.124-4

DECISÃO

Trata-se de pedido de aquisição de licitação iniciada para *aquisição de computadores desktop* para as unidades da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico nº 007/2019 a empresa DATEN TECNOLOGIA S.A. foi vencedora do referido certame.

Entretanto, a empresa interessada POSITIVO TECNOLOGIA S.A., interpôs recurso hierárquico contra a decisão que classificou a proposta e declarou a vencedora.

O Pregoeiro se manifestou e vieram os autos para decisão.

O recurso deve ser conhecido, porém, improvido.

Observa-se a procedência dos fatos e argumentos jurídicos contidos na manifestação do Pregoeiro de fls. 668/673, de modo que deve ser esta acolhida integralmente por seus próprios fundamentos.

Restou claro da prova dos autos que o modelo do teclado CK450U, proposto pela empresa DATEN TECNOLOGIA S.A. atende perfeitamente às especificações do capítulo 13 do termo de referência.

Verifica-se, assim, que os argumentos da recorrente se basearam sobretudo em uma figura ilustrativa, não obstante a arguta fundamentação do pedido.

Contudo, as informações e esclarecimento prestados pela recorrida bastaram para elucidar que o objeto a que se comprometeu à entregar se enquadra no objeto exigido pelo edital.



Deste modo, é de rigor acolher os argumentos do Pregoeiro e negar provimento ao recurso.

É de costume no Direito Administrativo a aplicação da fundamentação *per relationem*, ou seja, a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012). Ademais, acompanhe-se trecho do julgado MS 27350 MC / DF DJ 04/06/2008, que ora, transcreve-se:

"Valho-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação *per relationem*", desde que os fundamentos existentes *aliunde*", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, considerando o instrumento da fundamentação *per relationem*, **acolho a manifestação do Pregoeiro de fls. 668/673, por seus próprios fundamentos a fim de conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela interessada POSITIVO TECNOLOGIA S.A., mantendo inalterada a decisão que**



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

declarou a empresa DATEN TECNOLOGIA S.A. vencedora do Pregão Eletrônico n° 007/2019.

Assim, adjudico o objeto da licitação à empresa vencedora, DATEN TECNOLOGIA S.A. e, por conseguinte homologo o procedimento do Pregão Eletrônico n° 007/2019.

Restitua-se o presente feito a Comissão Permanente de Licitação para providências.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

EDUARDO PIAO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

